

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.120, DE 2019

Cria o Inventário Nacional de Substâncias Químicas com o objetivo de consolidar uma base de informação sobre as substâncias químicas produzidas ou importadas no território brasileiro e dá outras providências.

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe cria o “Inventário Nacional de Substâncias Químicas”. De acordo com o texto, os fabricantes, os exportadores e os importadores de substâncias químicas deverão registrar nessa base de dados as substâncias químicas individualizadas ou utilizadas como ingredientes de mistura, que atingirem separadamente quantidade igual ou superior a 1 (uma) tonelada de produção ou importação ao ano, considerada a média dos últimos 3 (três) anos.

O projeto elenca as informações que deverão ser incluídas no inventário, define acesso público a ele e traz critérios para priorização do registro das substâncias químicas. Além disso, estabelece as substâncias em que a norma não é aplicável. A responsabilidade pelas substâncias químicas será de fabricantes e importadores, sujeitos a sanções em caso de infrações.

Está prevista a criação, pelo Poder Público, de um “Comitê de Avaliação de Substâncias Químicas” para avaliar ou examinar as substâncias quanto ao risco que oferecem.



Na sua justificação à iniciativa, o autor destaca a importância das substâncias químicas para a vida e a economia, mas também relata os perigos que elas representam para a saúde humana e o meio ambiente, quando não devidamente administradas. O autor também ressaltou que a proposição contribuiria para reduzir o número de óbitos e enfermidades causados por produtos químicos perigosos, pela contaminação e para melhorar a capacitação do setor de saúde na abordagem das intoxicações.

A matéria foi despachada para a apreciação conclusiva das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, de Seguridade Social e Família – CSSF e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, para a análise de mérito, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CMADS a proposta foi aprovada na forma de substitutivo apresentado pelo Relator na sessão de 17/12/2021.

No âmbito desta CSSF, não foram apresentadas emendas à matéria durante o decurso do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que cria o “Inventário Nacional de Substâncias Químicas”. O objetivo desse inventário é consolidar uma base de informações sobre as substâncias químicas produzidas ou importadas, em todo o território brasileiro.

Do ponto de vista estrito da área temática desta Comissão, a proposição se revela meritória e merece acolhimento. O Brasil precisa de instrumentos eficazes para dar cumprimento à esta atribuição, inicialmente com a edição de um marco legal que viabilize e dê suporte às atividades de avaliação e controle dos riscos das substâncias químicas perigosas. É exatamente essa lacuna que a presente proposição pretende eliminar.



No que diz respeito ao controle, é importante mencionar que o Brasil estabeleceu esquemas e instrumentos regulatórios para disciplinar algumas aplicações e usos específicos de substâncias químicas, tais como agrotóxicos, saneantes, aditivos de alimentos, medicamentos, cosméticos, entre outras. Em que pese a existência desses atos normativos para usos específicos, um grande universo de substâncias, notadamente as utilizadas nos processos industriais, não estão abarcadas no escopo destas normas. O país, portanto, ainda não dispõe de um regramento que estabeleça e discipline procedimentos de avaliação e instrumentos de controle para o gerenciamento dos riscos destas substâncias, numa abrangência ampla.

Outro aspecto que merece destaque é o tratamento que a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE dá ao tema da segurança química. Atualmente, existem 21 atos dedicados à temática e que cobrem diversas áreas como acidentes químicos, intercâmbio de dados confidenciais sobre produtos químicos ou a investigação e redução de riscos químicos.

Saliente-se que o texto contido na emenda apresentada ao PL 6120/2019 no âmbito da CMADS e que foi acolhido no substitutivo aprovado naquela Comissão contempla dispositivos do Comitê de Químicos da OCDE. Além disso, alguns países/blocos econômicos vêm trabalhando na construção e implementação de modelos regulatórios para a gestão segura de substâncias químicas.

Dessa forma, se mostra meritória a criação de um sistema de gerenciamento de substâncias químicas baseado em risco, em evidências científicas e com a participação das partes interessadas nas tomadas de decisões, proporcionando proteção à saúde e ao meio ambiente. Vale ressaltar, ainda que esse sistema otimiza o uso dos recursos públicos, além de trazer impactos positivos à competitividade, inovação e ao crescimento econômico, evitando a criação de barreiras ao comércio nacional e internacional de substâncias químicas.

Finalmente, no que tange às alterações que foram promovidas pela CMADS ao texto originalmente proposto, ainda que estejamos convictos



que elas trazem melhoras sensíveis e que tornam o sistema de controle ora sugerido mais adequado ao atingimento dos objetivos perseguidos pelo autor, sugerimos a apresentação de emenda que contemple de forma mais clara e precisa os itens a serem excluídos do cadastro de que trata o art. 3º da proposição. Considera-se, para tal ajuste, o fato de que constam na lista de exclusão não apenas substâncias, mas sim produtos acabados que já passam por avaliação de risco à saúde e meio ambiente pelos órgãos competentes.

Ademais, existem duas menções a outros dispositivos do Projeto de Lei que não foram corrigidas após as alterações promovidas pelo substitutivo da CMADS. A primeira menção que precisa ser reparada está no art. 15, que cota os critérios do “art. 10”, quando o correto seria art. 14. A segunda falha foi detectada no inciso IV do §1º do art. 37, que no substitutivo da CMADS faz menção ao §4º do art. 27, quando o correto seria o §2º do art. 29.

Assim, seria de bom alvitre que esta Comissão acolhesse a matéria, nos termos do substitutivo aprovado no âmbito da CMADS, com a subemenda que ora apresentamos.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.120, de 2019, na forma do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, juntamente com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator



**SUBEMENDA DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO
AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO
PROJETO DE LEI Nº 6.120, DE 2019**

Dê-se aos artigos 3º, 15 e 37 do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao Projeto de Lei nº 6.120, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º Excluem-se da aplicação desta lei:

I – substâncias radioativas;

II – substâncias químicas que estejam em desenvolvimento;

III – substâncias químicas destinadas exclusivamente à pesquisa;

IV – intermediários de reação não isolados;

V – substâncias utilizáveis na defesa nacional;

VI – resíduos;

VII - substâncias químicas, misturas e artigos submetidos em supervisão aduaneira, que não sejam objeto de nenhum tipo de tratamento ou transformação;

VIII - substâncias resultantes de reação química não intencional durante o armazenamento de outra substância, mistura ou artigo, bem como se forem consequência de exposição de outra substância ou artigo a fatores ambientais como:

a) o ar;

b) a luz solar;

c) a umidade;

d) os micro-organismos;

IX - os seguintes produtos, sujeitos a controle no âmbito de legislação específica:



a) alimentos;
b) coadjuvantes de tecnologia de fabricação;
c) aditivos alimentares;
d) medicamentos, insumos farmacêuticos ativos e gases
medicinais;

- e) agrotóxicos e afins, suas pré-misturas e produtos técnicos;
f) cosméticos, de higiene pessoal e perfumes;
g) saneantes
h) de uso veterinário
i) destinados à alimentação animal
h) fertilizantes, inoculantes e corretivos
i) preservativos de madeira; e
j) remediadores ambientais

X – as seguintes substâncias, ressalvadas as que forem modificadas quimicamente ou que consistirem de, forem constituídas por, ou contiverem substâncias classificadas como perigosas para a saúde ou o meio ambiente, de acordo com os critérios e requisitos do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos - GHS:

a) os minérios e seus concentrados, bem como as demais rochas e minerais, incluídos o carvão e coque, petróleo cru, gás natural, gás liquefeito de petróleo, condensado de gás natural, gases e componentes de processos de produção mineral;

b) substâncias naturais;

c) gorduras, óleos essenciais e óleos fixos extraídos por método de moagem, prensagem ou sangria, mesmo quando purificados, desde que resultem em produtos cujas características sejam idênticas às originais; e

d) vidros, fritas e cerâmicas.

XI – substâncias entorpecentes, psicotrópicas e imunossupressoras;



XII - substâncias utilizadas exclusivamente como ingredientes de tabaco e derivados;

XIII - ligas metálicas na forma de chapas, folhas, tiras, tarugos, lingotes, vigas e outras similares para fins estruturais;

XIV - explosivos e seus acessórios. ”

.....

“Art. 15 O Comitê Técnico recomendará ao Comitê Deliberativo, com base nos critérios do **art. 14** e na oportunidade e capacidade de análise, as substâncias químicas a serem selecionadas e priorizadas para avaliação de risco, com justificativa técnica fundamentada. ”

.....

“Art. 37.....

.....

IV – análise de solicitação de proteção quanto à divulgação da identidade da substância química e de seu número de registro CAS, conforme o **§ 2º do art. 29.** ”

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2022

Deputado LUCAS REDECKER (PSDB/RS)

Relator

